

CONTRIBUTO DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Assunto: Projeto de Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023, que altera os estatutos das associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

I. A Questão

Foi recebido, em 7 de junho passado, via CNOP, o projeto de Proposta de Lei identificado em título, que visa, com o propósito também referenciado em epígrafe, alterar, em especial:

- a) A Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;
- b) O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro;
- c) A Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ).

Ao final da noite do mesmo dia 7 de junho, pelas 22 horas e 44 minutos, o Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça submete o referido projeto a parecer desta associação pública profissional, fixando um prazo de, apenas, dois dias úteis, o que se manifesta profundamente desadequado atenta a dimensão e o alcance da alteração *sub judice*, que se estende por mais de quatrocentas páginas de articulado.

Idêntico pedido pronúncia foi realizado à Comissão de Apoio aos Jovens Solicitadores desta Ordem.

A OSAE que, desde o primeiro momento, perante o repto que lhe foi lançado, em reunião promovida, no final do mês de abril, por S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, se colocou à disposição do Ministério respetivo para prestar toda a colaboração que se revelasse necessária neste processo, cumprindo, com zelo e de forma construtiva e empenhada, os prazos, invariavelmente, curtos de apresentação de contributos que lhe foram presentes, não pode deixar de registar o seu desabono pela forma como este processo de revisão foi conduzido e assinalar que o apertadíssimo prazo que nos é concedido para esta pronúncia inviabiliza que se proceda a uma análise sistemática e coerente do projeto em apreço e de todas as suas possíveis implicações.

Lamenta-se, ainda, que nenhuma das sugestões oportunamente apresentadas por esta associação pública profissional encontre, na latitude das alterações preconizadas, o mínimo de acolhimento.

Não obstante, com as limitações inerentes pelos fundamentos invocados, procuraremos, como sempre, prestar o nosso contributo.

II. APRECIÇÃO

A) Nota Prévia

Como nota prévia, a OSAE repudia, no essencial, as propostas em que assenta a revisão estatutária em análise, por contrariarem as exigências de segurança jurídica e os mais elementares direitos dos cidadãos, refutando, em síntese:

- 1) A atribuição da competência para o exercício da consulta jurídica, de elaboração de contratos e de negociação tendente à cobrança de créditos a outras entidades para além de solicitadores e advogados, designadamente a quaisquer licenciados em Direito, em Portugal ou no estrangeiro, e sem estarem sujeitos a deveres deontológico ou ao controlo de órgãos disciplinares. Esta medida terá consequências gravíssimas e irreparáveis, de que destacamos:
 - a) Insegurança de um sistema em que os cidadãos confiam, sem se descortinar qualquer vantagem ou fundamento;
 - b) Violação da livre concorrência ao permitir a empresas e licenciados em Direito a prática de atos próprios das profissões jurídicas, enquanto sujeita solicitadores [e advogados] a regras muito exigentes, do ponto de vista da sua formação, deontologia e fiscalização;
 - c) Incoerentemente, continua a vedar-se que os solicitadores aleguem e discutam questões de direito; que as partes se possam fazer representar por este profissional nas ações de valor igual ou inferior à alçada da Relação, tal como sucede nas execuções; que se efetive a participação dos solicitadores e dos agentes de execução no regime de acesso ou direito e que os solicitadores possam exercer certas atividades que nada fundamenta que sejam incompatíveis com o exercício da profissão, como sucede com a mediação imobiliária;
 - d) Regresso, sob o incentivo desta Proposta, das denominadas “cobranças difíceis” que tanto tempo demoraram a erradicar da nossa sociedade e que são atentatórias dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos devedores;
 - e) Quebra imediata da sustentabilidade financeira da proteção social dos advogados e dos solicitadores, em virtude do expectável fim dos descontos para a Caixa de Previdência de Advogados e de Solicitadores dos licenciados em Direito, que hoje são solicitadores ou advogados, e que passam a ter acesso a atos próprios das profissões sem necessidade de manterem inscrição na associação pública profissional respetiva. A eventual insolvência da



- CPAS obrigará, seguramente, à intervenção do Estado com custos avultados e imprevisíveis, no curto prazo, para os contribuintes.
- 2) A alteração do regime da publicidade, aproximando os serviços jurídicos de qualquer outro serviço, atirando os solicitadores e os advogados para práticas e técnicas de venda dos seus serviços, que em muito farão perigar as mais elementares regras deontológicas, sem vantagem para o cidadão, que ficará submerso num mar de desinformação.
 - 3) A previsão da remuneração obrigatória do estágio profissional, sem estarem garantidas as condições de operacionalização da medida, impossibilitando o acesso à profissão. O estágio profissional é fundamental para a formação dos jovens solicitadores, mas a exigência de remuneração tornará muito reduzido o número de patronos disponíveis, pois apenas as maiores sociedades terão essa capacidade. Em consequência, os cidadãos verão reduzir-se o número de profissionais qualificados, regulados e fiscalizados ao seu dispor, em troca do surgimento de novos profissionais pouco qualificados, não regulados e não fiscalizados.
 - 4) Ingerência inadmissível na autorregulação das associações públicas profissionais, por via da criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria, da imposição de que o conselho superior integre um expressivo número de não associados e a exigência de que a A3ES emita parecer vinculativo sobre o regulamento de estágio e sobre os conteúdos formativos a ministrar, duplicando intervenções e transportando para o acesso à profissão a complexidade resultante do viés burocrático, possível de comprometer a celeridade que se pretende imprimir no acesso às profissões reguladas.

B) Primeira alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita

O Capítulo XI do projeto, intitulado, de forma redutora, “Advogados”, tem início com a alteração à Lei n.º 49/2004, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Nestes termos, a título formal e considerando o âmbito da aplicação do normativo que se visa alterar, importa adequar a epígrafe do capítulo em referência, de forma a abranger também os solicitadores, que têm os seus atos próprios definidos pelo mesmo diploma, agora objeto de revisão. Uma sugestão seria, porventura, a de alterar a epígrafe para “Disposições comuns a advogados e solicitadores”.



Ainda do ponto de vista formal, importa referir que a alínea b), do n.º 5 do artigo 1.º ressalva, *in fine*, “os casos em que o interessado pretenda constituir mandatário”, desconsiderando as situações em que a lei - processual civil ou tributária - impõe essa mesma constituição, o que deveria ser, também, salvaguardado como ato próprio dos advogados e dos solicitadores.

Regista-se, ainda, que o artigo 31.º do projeto altera os artigos 1.º, 4.º, 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004 e o artigo 33.º - que, do ponto de vista sistemático, deveria passar para 32.º, passando o artigo 33.º a incorporar as alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, em novo Capítulo designado “Advogados” - adita ao mesmo diploma os artigos 1.º-A a 1.º-C.

Em termos de legística formal, anota-se, ainda, um erro formal na renumeração do artigo 1.º, atento o facto de as alíneas a) e b) - onde se lê: “a elaboração de contratos e a prática de atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e de cartórios notariais” e “a negociação tendente à cobrança de créditos” - surgirem, no projeto, por referência ao número 7 quando, na versão em vigor, estamos perante alíneas do número 6.

Da mesma forma, há a registar um erro de remissão no artigo 1.º-B, que refere o n.º 6 do artigo 1º, quando se pretende mencionar o n.º 7 da mesma disposição.

Lapso formal, encontra-se, ainda, no n.º 6 do artigo 1.º-C, em que as alíneas principiam pela letra “d” ou no artigo 163.º, onde se sucedem dois números [5].

Indiciando, ainda, esta falta de correção em termos de técnica formal de redação dos documentos normativos, o artigo 7.º alterado pelo projeto não transcreve na alínea b) do n.º 1 a moldura penal aplicável, omitindo a referência “é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias” e surgem dois números 3, não se renumerando, adequadamente, os números 4 e 5 do preceito.

Mais relevante é, porém, o sentido material da revisão, que merece, como sintetizado na nota prévia, franco repúdio desta Ordem profissional.

Com efeito, por força da alteração preconizada, o único ato próprio exclusivo de advogados e solicitadores passa a ser o mandato forense ou o mandato na reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, conforme referido.

A consulta jurídica, em especial, deixa de ser ato próprio exclusivo destes profissionais, podendo ser praticado pelas entidades e profissionais referidos no artigo 1.º-A, incluindo pessoas coletivas de direito privado e licenciados em direito.

Também a elaboração de contratos perde a natureza de ato próprio dos advogados e solicitadores, podendo ser realizada pelas entidades referidas no artigo 1.º-B, incluindo sociedades comerciais e licenciados em direito.

Ora, a abertura ou a liberalização de atos próprios de advogados e solicitadores, nomeadamente permitindo que entidades terceiras que não detenham a formação necessária ou sequer a realização de estágios preparatórios para o desempenho de funções inerentes à profissão, permite desde logo, a legalização de situações que atualmente ocorrem no âmbito da procuradoria ilícita, o aumento da insegurança jurídica das entidades singulares e coletivas ou equiparadas e o incremento de potenciais litígios judiciais pela inobservância de normas legais aplicáveis quanto à realização de determinados atos, favorecendo a litigância e o congestionamento dos tribunais.

Particularmente gravoso é o facto de o projeto não prever quaisquer medidas específicas de garantia de sigilo e de identificação de potenciais conflitos de interesses, para além da norma geral, constante do n.º 2 do artigo 1.º-A (no que respetiva à elaboração de contratos por remissão operada pelo n.º 3 do artigo 1.º-B) de que tais entidades ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

A eficácia desta [aparente] solução não a vislumbramos...

Acresce que a inexistência de qualquer entidade que efetue a adequada regulação e supervisão da implementação deste novo regime, afastando a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução dessa atribuição, favorece a violação dos direitos, com consequências dúbias quanto à responsabilização.

Por outro lado, e no que concerne à consulta jurídica exercida por notários, agentes de execução e pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins, o projeto exige que tais entidades devam indicar não um advogado ou um solicitador mas um mero licenciado em direito responsável pela supervisão da respetiva atividade, o qual deverá garantir o respeito pelos referidos deveres, incluindo o sigilo.

Também não conseguimos descortinar a eficácia desta previsão...

Acresce que cometer a consulta jurídica, em especial, a notários e agentes de execução contribui para a confundibilidade das profissões jurídicas e, sobretudo, desconsidera as atribuições legalmente cometidas a tais profissionais, que exercem funções públicas, não podendo ser configurados como representantes das partes.

O agente de execução, em particular, é um auxiliar da justiça, competindo-lhe efetuar, com poderes de autoridade e na prossecução do interesse público, todas as diligências do processo

executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

Logo, sob pena de contraditar o seu estatuto, não pode este profissional atuar como representante de parte, prestar consulta, promover ou celebrar acordos, potenciando negociação entre as partes com esse desiderato ou, sequer, impulsionar a mediação.

Por outro lado, a prática de consulta jurídica por parte de pessoas coletivas de natureza privada permitirá, desde logo, que representantes legais ou funcionários sem qualificação académica (solicitadoria ou direito) prestem aconselhamento jurídico a pessoas singulares e coletivas. Tal facto, apesar da presunção da verificação e supervisão por licenciado em direito, não obriga a que esse serviço seja prestado por elemento com conhecimentos técnico-jurídicos, implicando o risco elevado de prestação de informação jurídica potencialmente violadora de direitos.

Esta alteração permitirá, ainda, que entidades, cuja atividade é incompatível com a profissão de solicitador e de advogado, como é o caso das sociedades de mediação imobiliária, contabilistas certificados, revisores oficiais de contas, administradores judiciais, entre outros, possam realizar este ato, que deveria estar reservado a profissionais com formação jurídica adequada, sujeitos a especiais deveres deontológicos, de entre os quais se eleva o sigilo - pedra angular da relação entre cliente e respetivo mandatário, princípio estruturante de direito e regra ética de conduta, que é, nesta proposta de alteração à Lei n.º 49/2004 completamente desconsiderado pelo legislador, e regulação eficaz.

No que respeita à elaboração de contratos, o projeto prevê, ademais, a obrigação, para as sociedades comerciais previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º-B, de aprovarem código de conduta, conforme o disposto nos n.ºs 5 a 8 e para as referidas sociedades e licenciados em direito de celebrarem e manterem seguro de responsabilidade civil profissional não inferior a 150.000,00 €.

Apenas para a negociação tendente à cobrança de créditos, o artigo 1.º-C exige a nomeação, pela sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos, de um supervisor que seja advogado ou solicitador com inscrição em vigor nas Ordens respetivas.

Ora, o alargamento e flexibilização propostos no âmbito da cobrança de créditos, prevendo regras parcelares e necessariamente lacunosas a entidades que passam a estar legalmente habilitadas, mas que não estão submetidas a regulação especial e particulares deveres de natureza deontológica, afigura-se inoportuna, desnecessária a atentatória dos direitos dos cidadãos, merecendo veemente repúdio desta associação pública profissional.



Aliás, tal rejeição foi expressamente assumida por todos os operadores judiciais, nos denominados *Acordos para o Sistema de Justiça*, subscritos em 15 de janeiro de 2018, onde se lê, na proposta 41, a *negação da possibilidade de legalização de formas de interposição a pagamento, formais ou informais, que não realizadas a coberto de mandato pelos agentes desse mesmo sistema.*

Consequentemente, também merece censura a redução ao máximo do âmbito do crime de procuradoria ilícita, restringindo-o à ínfima previsão do artigo 7.º.

Estas opções - que não são impostas pela necessidade de adequação à disciplina recentemente alterada do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais - assentam, como referido, numa [certa] “sociologia” das profissões contemporânea, que desconsidera os aspetos éticos e deontológicos como elementos estruturantes das profissões jurídicas, o que consideramos inaceitável.

Neste cenário, parece ser pressuposto desta alteração que a qualidade - no sentido de dimensão ético-deontológica associada a códigos normativos e a exigente formação e regulação profissional - não é algo intrinsecamente constitutivo dos grupos profissionais e dos processos de formação e de atuação daqueles que os integram.

Assim, através da afirmação da necessidade de promover a concorrência, franquear acessos, limitar custos e potenciar preços mais competitivos, negligencia-se a ético-deontologia da profissão, desconsidera-se o sigilo profissional, privilegia-se a quantidade e afirma-se estritamente a noção de “cliente” e “as necessidades e satisfação do mercado”, confundindo as profissões jurídicas, que ficam reduzidas a fator de desformalização, de celeridade, de mero resultado, independentemente dos meios utilizados para o atingir.

Ora, pelo contrário, nas profissões liberais autorreguladas jurídicas, mormente a advocacia ou a soliciatoria é ponto nuclear que os princípios ético-deontológicos das profissões têm de continuar a ser o seu fundamento legitimador e o critério aferidor da qualidade do serviço prestado, o que é absolutamente desconsiderado pela alteração à lei dos atos próprios que nos é dado apreciar.

Numa palavra, é o interesse público e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e das empresas que ditam a necessidade de manter o ato próprio na sua atual configuração.

Neste cenário, é indiscutível a importância da manutenção dos atos que apenas advogados e soliciadores estão aptos a praticar, nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, porquanto apenas uma sólida formação jurídica e um elevado nível de especialização académica e, sobretudo, profissional serão aptos a garantir a defesa dos direitos de cada cidadão, promovendo a confiança no sistema de Justiça.

Particularmente, os solicitadores estão vinculados a apertadas regras deontológicas e a segredo profissional.

Acresce que os custos para a sociedade de um aconselhamento jurídico não sustentado e protegido ou de negociações desregradas tendentes à cobrança de créditos podem conduzir a graves consequências na vida e nos negócios dos cidadãos e das empresas, que urge não desconsiderar.

A prática dos mesmos atos por indivíduos não inscritos na associação pública profissional, associada à ausência ou à flexibilização de critérios de acesso à profissão e de fiscalização da respetiva atividade, conduzirá inelutavelmente a uma desproteção do cidadão, dos seus direitos e interesses, a uma diminuição da qualidade dos serviços prestados e a um aumento da conflitualidade.

Amiúde somos confrontados com participações realizadas por cidadãos e instituições públicas a dar conta do seu descontentamento pela existência de alegados prestadores de serviços jurídicos que não se encontram inscritos numa ordem profissional.

Existe, ademais, nota pública de reclamações de cidadãos lesados pelos “serviços” prestados por procuradores ilícitos, que, sem formação e título adequados, “representaram” os cidadãos, conduzindo a prejuízos dificilmente reparáveis. Ou de entidades que sob a capa da “prestação de serviços jurídicos” perturbam, de forma agressiva e atentatória dos mais elementares direitos, os cidadãos nos seus locais de trabalho ou, fora de horas, nas suas residências...

A preconizada “flexibilização” do acesso às profissões jurídicas e da configuração do ato próprio dos advogados e dos solicitadores, sob a capa do reforço da concorrência e de ganhos de rendibilidade, redundará, a final, em desproteção jurídica, trazendo consequências perniciosas para o funcionamento do sistema de Justiça, como um todo.

Particularmente, no processo de cobrança de dívidas, potenciará um desequilíbrio indefensável entre os direitos e interesses do credor e os do devedor, abrindo a execução a cobradores imprevistos, sem qualquer código de conduta ou deontologia profissional, potenciando técnicas ilícitas de cobrança, o que se reputa particularmente grave e atentatório dos princípios mais elementares do Direito.

Termos em que, a OSAE repudia veementemente o sentido e o alcance da revisão preconizada para a lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

C) Alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



O projeto vem, no Capítulo XIII, intitulado “Solicitadores e [dos] Agentes de Execução”, alterar o EOSAE, prevendo redações alternativas para os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 31.º a 34.º, 41.º, 46.º, 47.º, 57.º, 59.º, 69.º, 72.º, 73.º, 75.º a 78.º, 80.º, 81.º, 83.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 96.º, 100.º a 103.º, 105.º a 108.º, 115.º, 123.º, 132.º a 134.º, 136.º, 147.º, 154.º, 156.º, 158.º, 163.º, 169.º, 179.º, 181.º, 182.º, 183.º, 185.º, 187.º, 192.º, 224.º e 227.º.

Opera, ademais, a revisão de uma plêiade de disposições.

Sobre a opção de política legislativa em que assenta a alteração ao modelo de autorregulação enquadrado pela lei das associações públicas profissionais já a OSAE teve, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar, questionando um paradigma que pretende, de forma nítida e menos consentida, desconsiderar a função e a natureza da solução regulatória assente em associações públicas profissionais.

Não é tópico em que iremos insistir, bastando a reprodução do entendimento, profusamente justificado em anteriores momentos, de que as alterações preconizadas no sentido de adaptar a disciplina estatutária à revisão operada pela Lei n.º 12/2023 não pode deixar de ser vista com muita apreensão pelas Ordens Profissionais, em particular as da área sectorial da Justiça, por comprometer irremediavelmente o modelo que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e a defesa da profissão.

Em especial, a separação das funções de supervisão, disciplina e representação das Ordens Profissionais, consubstanciada na criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria (conforme resulta da composição prevista no n.º 2 do artigo 34.º-A), desconsidera, em especial, a própria função e natureza do modelo regulatório assente na associação pública profissional e, ao mesmo tempo, replica a atribuição de poderes públicos e de competências [necessariamente] confluentes com as que as associações públicas profissionais exercem a participantes desprovidas de conhecimento profundo da atividade a regular e das reais necessidades de ajustamento dos respetivos profissionais à legislação e à sociedade.

Por outro lado, não só aquela composição merece repúdio pelos fundamentos invocados, como no caso do EOSAE deve ser liminarmente afastada porquanto, tal como está prevista, não assegura a necessária representatividade dos dois colégios profissionais da Ordem - o de solicitadores e o de agentes de execução -, sendo imperioso garantir que ambos estejam representados no órgão de supervisão e a disciplina do artigo 34.º-A não o assegura, por força da aplicação do n.º 3 da mesma disposição e da regra de eleição aí prevista.

Em terceiro lugar, a imposição de que o supremo órgão jurisdicional da Ordem - no caso, o conselho superior - também integre, incluindo nas suas secções, [um expressivo número de] não associados enfatiza essa desconfiança e a tentativa de supressão do modelo de regulação que confia aos



próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e defesa da profissão (v., em especial, artigo 32.º, n.º 2).

Ao mesmo tempo, manifesta-se amiúde no projeto a intenção de mais do que regular, regulamentar excessivamente os mais ínfimos aspetos da vida interna organizativa e funcional das associações profissionais, restringindo em termos excessivos ou desproporcionais a esfera das suas liberdades de auto-organização, de autogoverno e de autogestão.

Um exemplo é dado pela eliminação da possibilidade hoje prevista no EOSAE de se operar a substituição de membros dos órgãos colegiais por recurso a suplentes, revogando, em conformidade, o n.º 6 do artigo 13.º e a parte final do artigo 69.º, bem como alterando a alínea a), do n.º 1 do artigo 72.º e o n.º 1 do artigo 76.º.

Outra especificidade do regime em apreciação, e que desvirtua o papel de autorregulação em vigor, prende-se, ao nível dos estágios, com a atribuição a um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional, a responsabilidade da avaliação final do estágio.

Ora, se no caso dos agentes de execução, atenta a natureza pública das funções que exercem, o EOSAE já consagra essa regra no agora revogado n.º 7 do artigo 163.º - cometendo o exame final de estágio e a própria avaliação a uma entidade externa e independente da Ordem - quanto aos solicitadores não se vislumbra como poderão outros que não os próprios profissionais avaliar os conhecimentos técnico-profissionais e, sobretudo, o saber deontológico necessários ao cabal exercício da profissão.

Por outro lado, se se compreende a previsão de que os estágios profissionais sejam remunerados, alerta-se, não obstante, para a necessidade de se operacionalizar, no plano dos factos, esta intenção normativa.

Com efeito, se essas condições operacionais não forem, pelo Estado, asseguradas poucos serão os associados da OSAE - que exercem, maioritariamente, a profissão em prática individual ou em pequenas sociedades - que estarão em condições de aceitar, como patrono, a direção do estágio, o que determinaria, para além da perda da transmissão de conhecimento, um constrangimento adicional ao acesso às profissões, o que a Lei das Associações Públicas Profissionais e a adequação estatutária em apreço visam, precisamente, evitar.

Termos em que a opção de fundo assumida na revisão do EOSAE em presença não merece o acordo da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Não obstante, sem prejuízo dessa discordância de base, procuraremos assentar o nosso contributo na apresentação de sugestões que permitam aperfeiçoar um regime que se antevê, por essência,



conflituante com a configuração das Ordens como instrumento de prossecução do interesse público pelos profissionais que lhes correspondem.

Assim, o artigo 17.º n.º 2 vem aditar que o cargo de titular da Ordem é incompatível designadamente “com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de solicitação ou equiparada (sublinhado nosso)”. Questiona-se esta limitação que acresce à limitação [já de si muito expressiva] do artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, na revisão operada pela Lei n.º 12/2023, por não decorrer da invocada necessidade de adaptação de regimes, configurar uma desproporcionada restrição de direitos fundamentais e constituir uma solução desarmonizada já que não encontra previsão no artigo 73.º-A aditado ao Estatuto da Ordem dos Notários e parece poder ser afastada por decisão conselho de supervisão no caso dos revisores oficiais de contas, por força do artigo 14.º do respetivo estatuto.

Diversamente, por carecer de fundamento, deverá ser revogada a incompatibilidade de mediação imobiliária, prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 102.º, subsistindo, por força do disposto no artigo 103.º, como impedimento, que obsta à titulação do negócio pelo profissional efetuou a respetiva mediação imobiliária.

De contestar, também, em nome da certeza e segurança jurídicas, a eliminação das regras que preveem o registo geral das sociedades profissionais de associados e de competências dos órgãos da Ordem quanto a essas mesmas sociedades, expressa, v.g., na alteração da alínea k) do artigo 31.º, na revogação da alínea w) do mesmo artigo ou na revogação do n.º 2 do artigo 34.º.

Com efeito, e mais amplamente, sem que se encontre justificação bastante para tal, o EOSAE vê suprimidas praticamente todas as referências às sociedades profissionais, denunciando, uma vez mais, a deficiente técnica legislativa que presidiu a este trabalho, porquanto são revogados os artigos 95.º e 213.º a 222.º, mas subsiste o artigo 96.º, cujo n.º 2 refere uma disposição do artigo 95.º, expressamente revogado.

Por seu turno, é criada norma que prevê, a par das sociedades profissionais, as sociedades multidisciplinares - o artigo 223.º-A - que remete para regime próprio, multiplicando normativos sobre relevantes questões que mereceriam tratamento jurídico consolidado.

Entende-se, não obstante, que à semelhança do previsto no n.º 10 do artigo 212.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados, o referido artigo 223.º-A do EOSAE deve consagrar, expressamente, que às sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.

Sobre a opção de fundo, a OSAE já teve oportunidade de manifestar que a proibição de sociedades multidisciplinares de solicitadores e de agentes de execução - tal como de advogados e notários -

se fundamenta na necessidade de preservar deveres deontológicos e profissionais e/ou na salvaguarda do interesse público, pelo que será de manter.

Não se encontra, ademais, fundamento à luz das atribuições e competências previstas na Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, para cometer ao conselho de supervisão - em alternativa, como previsto no regime estatutário em vigor, à assembleia geral - a competência para aprovar o regulamento que aprova a remuneração de funções nos órgãos da Ordem.

Trata-se de uma solução que não é imposta pela configuração legal daquele órgão e que se assume como potenciadora de opacidade quanto a um aspeto particularmente relevante e que hoje prima pela clareza e transparência perante quem, no limite, tem a responsabilidade de garantir essa mesma remuneração - os associados, reunidos em assembleia geral.

Saudando a alteração do modo de votação para a mesa das assembleias regionais, a Ordem entende que tal regime deve, não obstante, ser aprimorado, pela alteração do n.º 2 do artigo 46.º, passando a prever-se, coerentemente, que a eleição dos membros deste órgão deve ocorrer em simultâneo com as eleições dos conselhos regionais, revendo-se, em conformidade, o disposto no n.º 7 do artigo 69.º

Opera-se a revogação do disposto no artigo 84.º, n.º 3, o que será de molde a superar as dúvidas que no contexto jurisprudencial se têm suscitado quanto à jurisdição responsável pela tramitação destes processos - se a comum, se a administrativa e fiscal e quanto às normas de processo executivo que devem ser aplicadas. Entende-se, *de iure condendo*, que a boa solução passaria por manter este número, clarificado nos seguintes termos: “3- À cobrança coerciva de taxas ou outras quantias devidas à Ordem aplicam-se as regras do processo executivo previstas no Código de Processo Civil, sendo o processo executivo tramitado junto dos tribunais judiciais.”

Desadequada se afigura, ainda, tendo em vista os propósitos de descongestionamento dos tribunais e de celeridade da Justiça, a revogação do n.º 4 do mesmo preceito, que considera título executivo bastante a certidão de dívida passada pelo conselho geral da ordem no que se refere a quotas e às taxas decididas à caixa de compensação.

Revela-se, também, incoerente já que norma idêntica à agora revogada subsiste no artigo 180.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não se compreende o sentido do disposto no artigo 90.º, n.º 3 que parece confundir os colégios de especialidade com a situação enquadrada na norma que é a de título de especialista ou especialização. Urge, por isso, clarificar [e alterar] a inusitada solução prevista na alteração preconizada.

A eliminação do requisito da nacionalidade previsto no n.º 4 do artigo 105.º afigura-se, também, completamente desajustada.



Com efeito, como a OSAE já teve oportunidade de manifestar e justificar em anteriores momentos, considerando a dimensão de autoridade pública que é inerente à função de agente de execução deve ter-se por adequada, oportuna e proporcional a norma estatutária que exige a nacionalidade portuguesa como requisito para a inscrição no colégio dos agentes de execução.

Como é sabido, compete ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz.

Por consequência, a prática dos atos eminentemente executivos, bem como, em geral, a realização das várias diligências do processo de execução estão, desde 2003, cometidas ao agente de execução, deslocando para este profissional o desempenho de uma plêiade de tarefas, exercidas em nome do tribunal.

A exigência da nacionalidade portuguesa decorre, em primeiro lugar, do requisito geral para concursos na administração pública para a carreira de oficial de justiça ou para a carreira de juiz, funções que materialmente o agente de execução exerce.

Vem, ademais, ao encontro do disposto no artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa, que, sem prejuízo de consagrar o princípio geral de extensão aos estrangeiros dos direitos conferidos aos portugueses, excepciona, nos termos do n.º 2, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico.

Nestes termos, o fator justificativo essencial para o afastamento, no caso *sub judice*, do princípio geral da equiparação decorre, precisamente, do facto de o agente de execução, tal como o oficial de justiça ou o juiz, exercerem funções públicas, e não funções predominantemente técnicas, nas quais avulta o exercício de autoridade, e não a prestação de serviços em que o fator técnico é prevalente.

Em decorrência do respetivo conteúdo funcional, aos agentes de execução estão cometidos poderes que interferem com a esfera de terceiros, exercendo funções públicas ou, mais propriamente, funções de autoridade.

Prescreve, ainda, o n.º 1 do artigo 166.º do Estatuto que é aplicável ao agente de execução o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos juízes.

Por isso, o agente de execução é um auxiliar de justiça, configurando uma profissão independente, mas pautada por deveres estatutários específicos, aliás, postulados pela natureza pública da função da administração da justiça em que se inscrevem, conforme referido *supra*.

A análise do Direito Comparado também revela que, nos Estados-membros em que as funções em referência são exercidas por profissionais privados, dotados de *ius imperii* que o Estado neles

delega para a prossecução de relevantes tarefas públicas, o requisito de nacionalidade é invariavelmente exigido.

Neste contexto, e a título meramente ilustrativo, cumpre salientar que na Bélgica, como condições de nomeação, o Código Judiciário determina que o “huissier de justice” deve ter pelo menos 25 anos; um diploma de doutoramento, licenciatura ou mestrado em Direito; estar em condições de apresentar um certificado de idoneidade e ter realizado o estágio legalmente fixado para o efeito.

Além disso, entende-se que o “huissier de justice” deve possuir a nacionalidade belga em virtude do artigo 10.º da Constituição e da dispensa conferida pelo Direito da União Europeia às atividades profissionais em que se exerçam poderes de autoridade pública.

Também o direito francês estabelece, entre as condições gerais de acesso às funções de “huissier de justice”, ter a nacionalidade francesa, de acordo com o Código da Nacionalidade.

No Luxemburgo, por seu turno, a lei estabelece como condições para ser nomeado como “huissier de justice”, ser luxemburguês e estar no gozo dos direitos civis e exercício dos direitos políticos; ter 23 anos; entregar um certificado de boa conduta; apresentar um certificado de candidato a “huissier de justice” e ter frequentado o estágio nas condições fixadas legalmente para o efeito.

Nos Países Baixos, o artigo 5.º do “Judicial Officers Act” fixa um conjunto de requisitos para o exercício de funções equivalentes às de agente de execução, de entre os quais consta, precisamente, a exigência de possuir nacionalidade holandesa.

Importa, pois, suprimir a revogação operada, pelos fundamentos invocados.

Nota-se, ademais e no que concerne ao seguro de responsabilidade civil, a incoerência de regimes, porquanto a alteração preconizada para a Lei dos atos próprios dos advogados e solicitadores passar a prever, como referido, um seguro de 150.000,00 €, enquanto o n.º 2 do artigo 123.º é alterado no sentido de remeter a definição das condições do seguro - hoje clarificadas no Estatuto - para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Inexplicavelmente, por força da revogação do n.º 3 do preceito, as sociedades profissionais deixam de ter, no Estatuto, a imposição de contratar seguro de responsabilidade civil profissional.

Alargando, enormemente, o alcance do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2013 - que, em virtude da alteração agora operada continua a prever a possibilidade de serem impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade, como sucede, fundamentamente, nas profissões jurídicas - são revogadas as normas sobre publicidade, ainda que - demonstrando, uma vez mais, a deficiente técnica legislativa de que enferma o projeto - a alínea

g) do n.º 2 do artigo 124.º (que não é revista) remeta para o revogado artigo 128.º, ao continuar a prever a proibição de angariação de clientes.

A propósito dos estágios, se se compreende a revogação da alínea r) do n.º 2 do artigo 3.º - que prevê como atribuição da OSAE participar nos processos de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso às profissões de solicitador e de agente de execução - já não se vislumbra fundamento para cometer à A3Es competência para emitir parecer vinculativo sobre o regulamento de estágio, conforme o disposto nos artigos 34.º-B, 156.º, n.º 7 e 163.º, n.º 9.

Tal como merece ser ajustada a referência a “faculdades de direito”, constante do artigo 77.º, n.º 2, por forma a incluir as Escolas em que sejam lecionados Direito e Solicitadoria.

Por tudo isto, e mais ainda conforme em outros momentos assinalámos, a OSAE expressa a sua máxima reserva à proposta de revisão em curso, que carece de ser profundamente repensada em diálogo com esta associação pública profissional, que, uma vez mais, assinala a sua completa disponibilidade para o efeito.

Lisboa, 12 de junho de 2023

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução